



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº 037/2017.

Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, almejando atingir todos os contribuintes de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

CAPÍTULO I

EM 11 / PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2017

Sessão I - Da Instituição

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11 hs
DATA 11/09/17
ASSINATURA

Discussão Única
PRESIDENTE

Art. 1º Com base no art. 233 da Lei Municipal n.º 623/2013, fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal 2017 do Município de Canaã dos Carajás, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§1º. O Programa de Recuperação Fiscal 2017 do Município de Canaã dos Carajás, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado de REFIS 2017.

§2º. O REFIS 2017 atingirá os tributos municipais referentes aos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§3º. Poderão ser objeto desta lei os débitos tributários, inscritos e não inscritos em dívida ativa do Município de Canaã dos Carajás.

§4º. Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não, sejam oriundos de créditos tributários ou não, inclusive podendo ser de débitos já parcelados anteriormente.

§5º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017/2020



§6º. O REFIS 2017 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessária, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observadas as disposições atinentes nesta lei.

Art. 2º São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I - O IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;

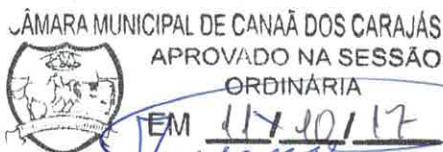
II - O ISS: Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza.

III- Taxas Municipais

§1º São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

§2º Serão considerados como créditos não tributários as demais dívidas inscritas em dívida ativa municipal de caráter não tributário.

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal 2017 do Município de Canaã dos Carajás destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas do Município de Canaã dos Carajás.



Sessão II – Da adesão



Discussão Única
PRESIDENTE

Art. 4º O ingresso no REFIS 2017 dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

Parágrafo único: A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS 2017.

Art. 5º O ingresso no REFIS 2017 consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal 2017 do Município de Canaã dos Carajás

§1º A adesão ao REFIS deverá ser efetuada em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

§2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017/2020



Art. 6º A opção pelo REFIS 2017 sujeita à pessoa física ou jurídica aderente a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;

II - A renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;

III - A aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei;

IV - Em caso de processo fiscal já ajuizado, a comprovação de regularidade com as custas processuais e sucumbência devidamente arbitrados, salvo os casos de concessão judicial de assistência judiciária gratuita;

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS

INCLUSOS NO REFIS 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 11/10/17

Sessão I - Da apuração do valor a ser consolidado

Discussão Única
PRESIDENTE

Art. 7º A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituído ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Para apuração do valor total do débito tributário e não tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

I - Os débitos fiscais constituídos ou não, vencidos até a data de 31 de maio de 2017..

II - Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa.

III - Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos.

IV - Os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em tramite, que forem objeto de confissão espontânea e irretratável pelo contribuinte.

Parágrafo único: no caso da inclusão dos débitos dispostos no inciso IV deste artigo, o Município solicitará a suspensão do feito executivo até o cumprimento do REFIS 2017.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017/2020



Art. 9º Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

I - Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

II - À multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo.

III - Aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso;

IV - Ao prazo máximo de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses.

Sessão II – Dos Benefícios oriundos da consolidação de que trata a sessão anterior

Art. 10 Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS 2017 poderão ser objeto de parcelamentos e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas, consoante os critérios estabelecidos no art. 11 desta Lei.

§1º. No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, porque pertencente ao advogado da causa, para pedido de arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS.

§ 2º. Os honorários serão pagos à ordem de 20% sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos e levantados pelo Procurador habilitado em referidos autos, ou mediante Documento de Arrecadação Municipal, comprovando-se nos autos, devendo ser o referido valor repassado pela Administração ao Procurador respectivo mediante crédito em conta corrente ou folha de pagamento.

Art. 11 Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I - Se o total do débito for quitado à vista, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

II - Se o débito for objeto de parcelamento em até 06 (seis) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017/2020



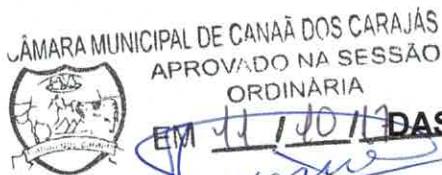
III - Se o débito for objeto de parcelamento entre 07 (sete) e 12 (doze) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

IV - Se o débito for objeto de parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

V - Se o débito for objeto de parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) vezes consecutivas e sucessivas não serão concedidos desconto sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

Art. 12 Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo Único: O parcelamento se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) parcela e as demais na mesma data dos meses subsequentes.



Discussão Única
PRESIDENTE

CAPÍTULO III

EM 11/10/19 DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS

Art. 13. O contribuinte aderente será excluído do **REFIS 2017**, mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Finanças, diante da ocorrência das seguintes situações:

I- Inadimplência de 03 (três) parcelas sucessivas e/ou 05 (cinco) parcelas alternadas;

II- Descumprimento de quaisquer disposições desta Lei;

III- Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei.

IV- Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Parágrafo único. O contribuinte excluído do **REFIS 2017**, não poderá ser novamente beneficiado caso o Município institua novo Programa de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017/2020



Recuperação Fiscal, durante a vigência deste REFIS 2017, exceto para pagamento à vista.

Art. 14. Estará automaticamente excluído do **REFIS 2017**:

- I- O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;
- II- O contribuinte, pessoa jurídica, que sofrer cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território canaense e assumir solidariamente o débito consolidado em REFIS 2017.
- III- O contribuinte, pessoa física que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado do REFIS em solidariedade.

Art. 15. A exclusão do contribuinte aderente ao **REFIS 2017** acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a execução fiscal.

Art. 16. O débito objeto do **REFIS 2017**, com a confissão da dívida, terá sua prescrição interrompida.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA



EM 11/10/17

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Discussão Única
PRESIDENTE

Art. 17 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 18 O REFIS 2017 se consumará com o pagamento da primeira parcela pelo contribuinte, tendo este, estando em dia com o pagamento das demais parcelas e com o imposto vincendo, terá direito a receber a certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Canaã dos Carajás.

Parágrafo único: A Certidão Positiva com Efeito de Negativa a que alude o caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas inclusas no REFIS 2017 e dos meses seguintes à essa opção estiverem sendo feitos nas datas avençadas.

Art. 19 Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a lei complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, Capítulo III – Da Receita Pública, Seção II – Da renúncia de receita, Artigo 14, constituem no caso em tela- Renúncia de Receita, uma feita que contém previsão legal inserta no Anexo VII da Lei Municipal n.º 743/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.



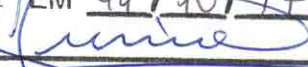
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017/2020



Art. 20 Esta Lei entrará em vigor a partir do dia da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 11 dias do mês de setembro de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 11/10/17

Discussão Única
PRESIDENTE





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS
REFIS 2017 - ANEXO II



EXPECTATIVA DE RECUPERAÇÃO

CARACTERÍSTICAS	ESCOLHAS (%)
À VISTA COM DESCONTO DE 100% SOBRE MULTA E JUROS	10%
PARCELAMENTO EM ATÉ 06 MESES COM 75% DESCONTO	7%
PARCELAMENTO DE 7 ATÉ 12 MESES COM 50% DESCONTO	5%
PARCELAMENTO DE 13 ATÉ 18 MESES COM 30% DESCONTO	3%
PARCELAMENTO DE 19 ATÉ 24 MESES SEM DESCONTO	2%
SEM PARTICIPAÇÃO NO REFIS 2015	73%
TOTAL	100%

ESTIMATIVA TOTAL

EXERCÍCIO	RECUPERADO	DESCONTOS
2011	R\$ 175.204,10	R\$ 86.694,66
2012	R\$ 197.621,27	R\$ 93.992,17
2013	R\$ 182.461,82	R\$ 73.669,99
2014	R\$ 465.828,21	R\$ 159.356,04
2015	R\$ 706.323,91	R\$ 179.741,54
2016	R\$ 742.753,45	R\$ 132.708,27
TOTAL	R\$ 2.470.192,76	R\$ 726.162,67

Raphael Jacob Rufino
Auditor Fiscal
Portaria 1316/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11/19hs
DATA 11/09/17
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 10/10/17
Discussão Unica
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS
REFIS 2017 - ANEXO III

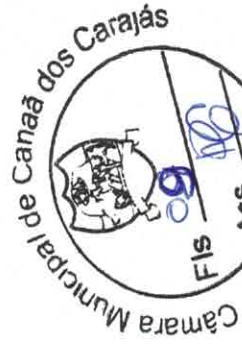


REFIS 2017 - IMPOSTOS A RECEBER IMOBILIÁRIO											
EXERCÍCIO	VLR PRINCIPAL	MULTAS	JUROS	TOTAL	EST. RECUPER. À VISTA	EST. RECUPER. 60 MESES	EST. RECUPER. 12 MESES	EST. REC. 13 A 18 MESES	EST. REC. 19 A 24 MESES	EST. RECUPER. TOTAL	SEM EST. RECUPERAÇÃO
2011	R\$ 380.226,87	R\$ 79.043,51	R\$ 273.978,63	R\$ 733.249,01	R\$ 38.022,69	R\$ 32.793,77	R\$ 27.836,90	R\$ 17.761,20	R\$ 14.664,98	R\$ 131.079,54	R\$ 535.271,78
2012	R\$ 393.674,04	R\$ 78.733,04	R\$ 244.082,46	R\$ 716.489,54	R\$ 39.367,40	R\$ 33.206,45	R\$ 27.754,09	R\$ 17.620,90	R\$ 14.320,79	R\$ 127.278,64	R\$ 522.037,96
2013	R\$ 413.464,57	R\$ 82.692,83	R\$ 206.840,30	R\$ 702.997,70	R\$ 41.346,46	R\$ 34.009,35	R\$ 27.911,56	R\$ 17.615,53	R\$ 14.059,95	R\$ 134.942,85	R\$ 513.188,32
2014	R\$ 1.389.015,33	R\$ 277.807,89	R\$ 514.063,16	R\$ 2.181.283,38	R\$ 138.901,53	R\$ 111.095,76	R\$ 89.257,47	R\$ 55.931,28	R\$ 43.625,67	R\$ 438.811,72	R\$ 1.592.336,87
2015	R\$ 2.107.186,99	R\$ 421.432,84	R\$ 474.063,63	R\$ 2.952.683,46	R\$ 210.718,70	R\$ 162.299,28	R\$ 126.496,76	R\$ 78.434,55	R\$ 59.053,67	R\$ 637.001,95	R\$ 1.552.458,93
2016	R\$ 2.304.405,55	R\$ 368.878,97	R\$ 250.695,47	R\$ 2.923.979,99	R\$ 230.440,56	R\$ 172.150,94	R\$ 130.709,64	R\$ 80.284,51	R\$ 58.479,60	R\$ 672.065,24	R\$ 2.134.505,39
TOTAL	R\$ 6.987.973,35	R\$ 1.306.849,08	R\$ 1.914.120,65	R\$ 10.210.683,08	R\$ 698.797,34	R\$ 545.555,55	R\$ 429.966,41	R\$ 282.150,17	R\$ 204.213,66	R\$ 2.160.683,13	R\$ 7.453.798,65

REFIS 2017 - IMPOSTOS A RECEBER MOBILIÁRIO											
EXERCÍCIO	VLR PRINCIPAL	MULTAS	JUROS	TOTAL	EST. RECUPER. À VISTA	EST. RECUPER. 60 MESES	EST. RECUPER. 12 MESES	EST. RECUP. 7 A 12 MESES	EST. RECUP. 7 A 12 MESES	EST. RECUPER. TOTAL	SEM EST. RECUPERAÇÃO
2011	R\$ 129.735,77	R\$ 25.947,06	R\$ 81.063,54	R\$ 236.746,37	R\$ 12.973,58	R\$ 10.964,19	R\$ 9.162,05	R\$ 6.299,81	R\$ 4.734,93	R\$ 44.124,56	R\$ 192.621,81
2012	R\$ 186.162,21	R\$ 37.232,26	R\$ 140.165,75	R\$ 363.560,22	R\$ 18.616,22	R\$ 15.135,82	R\$ 13.740,92	R\$ 9.276,32	R\$ 7.271,20	R\$ 65.342,63	R\$ 32.818,63
2013	R\$ 143.998,29	R\$ 28.816,36	R\$ 72.823,96	R\$ 245.638,61	R\$ 14.399,83	R\$ 11.858,59	R\$ 7.740,92	R\$ 6.006,86	R\$ 4.718,97	R\$ 47.518,97	R\$ 265.398,96
2014	R\$ 223.527,13	R\$ 44.705,45	R\$ 60.807,84	R\$ 329.040,42	R\$ 22.352,71	R\$ 17.493,38	R\$ 13.814,19	R\$ 9.079,86	R\$ 2.684,28	R\$ 27.016,49	R\$ 97.976,12
2015	R\$ 235.773,99	R\$ 47.154,85	R\$ 35.541,98	R\$ 318.470,82	R\$ 23.577,40	R\$ 17.951,37	R\$ 13.856,12	R\$ 8.933,90	R\$ 6.369,42	R\$ 69.320,95	R\$ 240.199,51
2016	R\$ 1.003.566,67	R\$ 200.729,82	R\$ 423.373,81	R\$ 1.627.670,30	R\$ 100.356,67	R\$ 81.171,48	R\$ 65.780,92	R\$ 44.149,33	R\$ 32.553,41	R\$ 232.483,70	R\$ 1.188.199,32
TOTAL	R\$ 401.426,67	R\$ 81.171,48	R\$ 65.780,92	R\$ 44.149,33	R\$ 32.553,41	R\$ 1.188.199,32	R\$ 115.459,17	R\$ 247.782,61	R\$ 1.303.658,49	R\$ 8.049.999,95	R\$ 8.049.999,95

ESTIMATIVA REFIS 2017											
EXERCÍCIO	VLR PRINCIPAL	MULTAS	JUROS	TOTAL	EST. RECUPER. À VISTA	EST. RECUPER. 12 MESES	EST. RECUPER. 24 MESES	EST. RECUPER. 36 MESES	EST. RECUPER. 60 MESES	EST. RECUPER. TOTAL	SEM EST. RECUPERAÇÃO
2011	R\$ 509.962,64	R\$ 104.990,57	R\$ 355.042,17	R\$ 969.995,38	R\$ 50.996,26	R\$ 43.747,96	R\$ 36.998,95	R\$ 24.061,02	R\$ 19.399,91	R\$ 175.204,10	R\$ 794.791,28
2012	R\$ 579.836,25	R\$ 115.965,30	R\$ 384.748,21	R\$ 1.080.549,76	R\$ 57.983,63	R\$ 49.342,77	R\$ 41.497,15	R\$ 27.197,22	R\$ 21.601,00	R\$ 197.671,27	R\$ 882.878,49
2013	R\$ 552.462,86	R\$ 111.509,19	R\$ 279.664,26	R\$ 943.636,31	R\$ 55.746,29	R\$ 45.860,94	R\$ 37.652,48	R\$ 24.272,39	R\$ 18.727,23	R\$ 182.461,82	R\$ 73.669,99
2014	R\$ 1.473.384,61	R\$ 294.681,73	R\$ 547.430,90	R\$ 2.315.497,24	R\$ 147.338,46	R\$ 117.873,89	R\$ 94.722,05	R\$ 59.583,87	R\$ 46.309,94	R\$ 455.828,21	R\$ 1.849.669,03
2015	R\$ 2.330.714,12	R\$ 466.138,29	R\$ 484.871,47	R\$ 3.281.723,88	R\$ 233.071,41	R\$ 179.792,66	R\$ 140.310,95	R\$ 87.514,41	R\$ 65.634,48	R\$ 706.123,91	R\$ 2.395.658,43
2016	R\$ 2.540.179,54	R\$ 416.034,82	R\$ 286.237,43	R\$ 3.242.450,81	R\$ 254.017,95	R\$ 190.102,32	R\$ 134.565,76	R\$ 89.218,40	R\$ 64.849,02	R\$ 742.754,35	R\$ 2.366.980,00
TOTAL	R\$ 2.991.540,02	R\$ 1.509.318,90	R\$ 2.337.494,46	R\$ 11.838.353,38	R\$ 799.154,00	R\$ 626.727,04	R\$ 495.747,34	R\$ 311.797,31	R\$ 236.767,07	R\$ 2.470.192,75	R\$ 8.641.997,97

ESTIMATIVA VALOR PRINCIPAL											
EXERCÍCIO	RECUPERADO	NÃO RECUPERADO	EXERCÍCIO	RECUPERADO	NÃO RECUPERADO	EXERCÍCIO	RECUPERADO	NÃO RECUPERADO	EXERCÍCIO	RECUPERADO	NÃO RECUPERADO
2011	R\$ 337.689,91	R\$ 172.272,73	2011	R\$ 37.514,18	R\$ 422.518,56	2011	R\$ 175.204,10	R\$ 86.694,66	2011	R\$ 175.204,10	R\$ 86.694,66
2012	R\$ 350.555,79	R\$ 413.280,46	2012	R\$ 41.065,48	R\$ 459.148,01	2012	R\$ 197.671,27	R\$ 91.992,17	2012	R\$ 197.671,27	R\$ 91.992,17
2013	R\$ 350.514,97	R\$ 406.947,90	2013	R\$ 11.946,84	R\$ 359.276,93	2013	R\$ 182.461,82	R\$ 73.669,99	2013	R\$ 182.461,82	R\$ 73.669,99
2014	R\$ 937.813,64	R\$ 1.077.570,77	2014	R\$ 68.014,37	R\$ 774.298,76	2014	R\$ 455.828,21	R\$ 1.849.669,03	2014	R\$ 455.828,21	R\$ 1.849.669,03
2015	R\$ 929.292,81	R\$ 1.011.421,31	2015	R\$ 27.013,10	R\$ 873.978,60	2015	R\$ 706.123,91	R\$ 2.395.658,43	2015	R\$ 706.123,91	R\$ 2.395.658,43
2016	R\$ 685.848,48	R\$ 1.307.411,06	2016	R\$ 254.017,95	R\$ 1.045.366,30	2016	R\$ 742.754,35	R\$ 2.366.980,00	2016	R\$ 742.754,35	R\$ 2.366.980,00
TOTAL	R\$ 2.157.715,81	R\$ 5.833.874,21	TOTAL	R\$ 312.476,94	R\$ 3.534.336,42	TOTAL	R\$ 2.470.192,75	R\$ 9.368.160,63	TOTAL	R\$ 2.470.192,75	R\$ 9.368.160,63



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 11/01/17

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLADO AS 119
DATA 11/09/17

Raphael Jacob Rufino
Assessor Fiscal
Portaria 13/2017

ASSINATURA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017/2020



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Canaã dos Carajás, 11 de setembro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
ZILMAR COSTA AGUIAR JUNIOR
Presidente da Câmara de Vereadores
CANAÃ DOS CARAJÁS - PARÁ



Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o projeto de Lei, **em regime de urgência**, que estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal do Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS 2017**, almejando atingir todos os contribuintes de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

O pedido de urgência para a apreciação do presente projeto de lei é necessário posto que o município de Canaã dos Carajás vive momentos de austeridade, tanto no comércio local quanto na arrecadação de receita de impostos que impactam diretamente na folha de pagamento de servidores, e medidas como essa servirão para minimizar tais impactos públicos e notórios vividos pela economia de Canaã dos Carajás, além do curto espaço de tempo que resta para implementação do programa ainda em 2017.

As propostas constantes do projeto de lei em questão são resultantes da necessária criação de uma lei que tenha por escopo a viabilização do aumento da arrecadação dos cofres públicos e a promoção do adimplemento dos contribuintes deste Município, detentores de débitos fazendários.

Neste sentido, seguindo os exemplos do Governo Federal e do Governo Estadual, propõe-se a criação, por intermédio deste processo legislativo, de um Programa de Recuperação Fiscal do Município de Canaã dos Carajás – REFIS 2017, que, uma vez aprovado, possibilitará que o contribuinte inadimplente possa quitar seus débitos fazendários em privilégio ao princípio da capacidade contributiva.

Com o REFIS 2017 se estima a recuperação de R\$ 2.470.192,75 (dois milhões quatrocentos e setenta mil cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) aos cofres públicos municipais, com a estimativa de renúncia de receita de R\$ 726.162,67 (setecentos e vinte e seis mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), ou seja, estima-se recuperar 20,86% do valor total devido ao município, nos termos das tabelas constantes nos anexos I e II do presente projeto de lei.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2017/2020



Em síntese, uma vez aprovado, por esta Casa Legislativa, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Canaã dos Carajás possibilitará a reabilitação econômica do contribuinte que aderir ao **REFIS 2017**, visto que recuperará seu crédito e poderá participar de novos negócios, crescer e gerar empregos, ou seja, além da recuperação de receitas que, não raras vezes, outrora, foram considerados perdidas, o REFIS cumpre a função extrafiscal de impulsionar a economia local.

Neste projeto de Lei, estarão dispostas todas as regras de adesão, participação, período de adesão e condução do Programa de Recuperação Fiscal.

Dentre todas as normas, em específico, restará estabelecido que a adesão a este **REFIS 2017** iniciar-se-á a partir da promulgação do presente Projeto de Lei e terá a duração de 180 dias, prazo este estabelecido em conformidade aos ditames dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

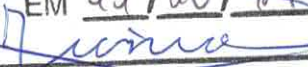
Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, e esperamos dos nobres vereadores de Canaã dos Carajás a sua aprovação, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 113
DATA: 11/09/17

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 11/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 046/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 11/10/17

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

[Signature]
Discussão Única
PRESIDENTE

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 046/2017, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017, almejando atingir todos os contribuintes de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo argumenta que o objetivo do presente projeto de viabilizar o aumento da arrecadação dos cofres públicos e a promoção do adimplemento dos contribuintes deste Município, detentores de débitos fazendários, com uma estimativa de recuperação de R\$ 2.470.192,75 (dois milhões e quatrocentos e setenta mil e cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) e uma renúncia de receita estimada em R\$ 726.162,67 setecentos e vinte e seis mil e cento e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme descrito na tabela constante nos anexos II e III do presente projeto de lei.

Ao final requer a apreciação do presente projeto de lei em Regime de Urgência, justificando a necessidade em razão do fato do Município de Canaã dos Carajás viver momentos de austeridade, tanto no comércio local quanto na arrecadação de receita de impostos que impactam diretamente na folha de pagamento de servidores, sendo que a aprovação do presente projeto ajudará a minimizar tais impactos, especialmente devido ao curto espaço de tempo que resta para implementar o programa ainda em 2017.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 26, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, é competente para emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme se observa da seguinte redação:

[Signature]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:



Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência para realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não vislumbro violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

Quanto à forma adotada, temos que está perfeitamente certa, uma vez que para estabelecer regras sobre a instituição em âmbito municipal de um programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017 deve ser através de projeto de lei, conforme consta do nosso Regimento Interno e na Lei Orgânica de Canaã dos Carajás-PA.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse, eis que há necessidade de autorização da Câmara para estipular as regras previstas no presente projeto de Lei.

Assim, resta satisfeito desta forma o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Cabe ressaltar que foi solicitado e emitido parecer jurídico da Assessoria Especializada desta Casa com relação ao presente projeto de lei, a qual se manifestou de maneira favorável quanto à tramitação do referido projeto, eis que não há qualquer óbice jurídico para que seja tramitado e levado à apreciação em plenário.

Pelo exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 046/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 046/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 09 de outubro de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 046/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer visa analisar o Projeto de Lei 046/2017, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017, almejando atingir todos os contribuintes de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo argumenta que o objetivo do presente projeto de viabilizar o aumento da arrecadação dos cofres públicos e a promoção do adimplemento dos contribuintes deste Município, detentores de débitos fazendários, com uma estimativa de recuperação de R\$ 2.470.192,75 (dois milhões e quatrocentos e setenta mil e cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) e uma renúncia de receita estimada em R\$ 726.162,67 (setecentos e vinte e seis mil e cento e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme descrito na tabela constante nos anexos II e III do presente projeto de lei.

Ressalte-se que foi suscitado pedido de apreciação do presente projeto de lei em Regime de Urgência, justificando a necessidade em razão do fato do Município de Canaã dos Carajás viver momentos de austeridade, tanto no comércio local quanto na arrecadação de receita de impostos que impactam diretamente na folha de pagamento de servidores, sendo que a aprovação do presente projeto ajudará a minimizar tais impactos, especialmente devido ao curto espaço de tempo que resta para implementar o programa ainda este ano.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, estabelecendo que:



Jânia Mascarenhas

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:



p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

O artigo 47 do Regimento Interno diz que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Temos que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno estipula que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Considerando que o presente Projeto de Lei estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017, almejando atingir todos os contribuintes de Canaã dos Carajás e dá outras providências, temos que trata-se de matéria que precisa ser analisada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

No presente caso, foi solicitado e apresentado parecer da Assessoria Especializada desta Casa, que se manifestou favorável com relação ao presente Projeto de Lei, argumentando que não há qualquer óbice jurídico para a tramitação deste projeto, uma vez que este preenche os requisitos formais e legais para ser apreciado em Plenário.

Além disso, ressaltamos que o presente Projeto de Lei encontra-se compatível

Vânia Mascarenhas



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



financeiramente e adequado com a Lei Orçamentária, sendo que os munícipes serão beneficiados com a aprovação do presente projeto de lei diante da possibilidade de adimplir seus débitos fazendários junto ao Município, bem como aumentará a arrecadação municipal em um curto lapso temporal.

Portanto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 046/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 09 de outubro de 2017.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Tendo como fundamento a disposição legal do artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, baseando-se nos motivos acima expostos, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 046/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 09 de outubro de 2017.


Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização





**PARECER
PROJETO DE LEI
N.º 046/2017**

[A distinção na realização dos serviços tem como base a experiência e a qualificação especializada comprovada dos profissionais que compõem staff técnico; bem como a singularidade da prestação, que exige ainda a aplicação de conhecimentos de administração e de planejamento tributários, proporcionando, inexoravelmente, eficiência à Administração Pública e o fortalecimento de suas receitas].

Guimarães & Genu
Advogados Associados
Advocacia Pública
&
Empresarial
Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza



**PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI Nº 046/2017**

Parecer
Projeto de Lei nº 046/2017



2

Canaã dos Carajás (PA), 26 de setembro de 2017.

AUTOR: Poder Executivo.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

ASSUNTO: Manifestação Jurídica.

DISPOSIÇÃO: “Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, almejando atingir todos os contribuintes de Canaã dos Carajás e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO.

A Presidência da Câmara Municipal para atender solicitação das Comissões Permanentes, encaminha à esta Consultoria o epígrafado Projeto de Lei, que busca a instituição em âmbito municipal do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, concessão de desconto sobre o valor incidente de juros e multas a serem apurados até a data da consolidação.

Segundo o texto, com a aprovação legislativa pretende o Programa de Recuperação Fiscal, alcançar os créditos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em executivo fiscal ou não, parcelados ou não com exigibilidade suspensa, inclusive débitos já parcelados anteriormente, bem como os não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da opção pelo Programa de Recuperação.

A justificativa estima à recuperação de R\$ 2.470.192,75 (dois milhões quatrocentos e setenta mil cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) aos cofres públicos municipais, estima a renúncia de receita de R\$ 726.162,67 (setecentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Registro, por oportuno, que o texto veio encartado com o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, e por constituírem Renúncia de Receita com a devida previsão legal inserta no Anexo VII, da Lei Municipal n.º 743/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os benefícios concedidos são sobre as incidências de juros e multas apurados até a data da consolidação, nas seguintes situações:



1. Quitação à vista, concede desconto de 100% (cem por cento);
2. Parcelamento em até 06 (seis) vezes consecutivas, com a concessão de desconto de 75% (setenta e cinco por cento);
3. Parcelamento entre 07 (sete) e 12 (doze) vezes, concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento);
4. Parcelamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) vezes, concede o desconto de 30% (trinta por cento); e
5. Parcelamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) vezes consecutivas e sucessivas, sem concessão de desconto sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

Institui o texto proposto, que para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

É o Sucinto Relatório.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Antes de apresentarmos manifestação, é necessário salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo, e constituem-se em manifestações efetivamente legítimas do Parlamento. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Passamos a Opinar.

III. PARECER:

3.1. Quanto à Competência, Legalidade e a Iniciativa de Lei.

Não longe surge o art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o art. 13, XII, da Lei Orgânica do



Município de Canaã dos Carajás, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, inciso XIV, do mesmo dispositivo da LOA.

Art. 13. Compete ao Município:
XII. legislar sobre assunto de interesse local;

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 13, inc.XIV, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Art. 13. Compete ao Município:
XIV. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo de trinta dias do mês subsequente ao mês de competência;

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso XIV, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de arrecadar os tributos de sua competência.

Esta Consultoria em prima análise verifica que os benefícios a ser implementados tratam-se de remissão tributária.

O Código Tributário Nacional aduz no inciso IV do art. 156 que a renúncia é forma de remissão tributária e em seu art. 172, estabelece quais serão os critérios a serem observados. *In verbis*:

CTN “Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
IV - remissão;

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- V - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.



Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

A remissão tributária é o perdão conferido ao devedor tributário que deixará de adimplir com sua obrigação de pagar o crédito tributário devido.

Este instituto tributário poderá abranger todo o crédito tributário ou apenas parte dele.

Apenas a título de exemplo colacionaremos um trecho que trata sobre a remissão tributária.

"Já a 'anistia', que o senso comum (e até mesmo os estudiosos do Direito) sempre confunde com a 'remissão', representa o perdão das multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação tributária (multas estas previstas em algumas legislações e de acordo com a gravidade do ilícito fiscal podem alcançar até 300% do vr. principal do tributo 'songado'). Encontra previsão no art. 175, II, CTN, como uma das formas de exclusão do crédito tributário (como se o crédito não tivesse sido lançado!?).

Assim, anistia significa perdão de multa (de ofício) aplicada em face de descumprimento da legislação tributária (ilícito fiscal); enquanto que remissão significa a dispensa do pagamento do principal (tributo) e/ou seus agregados (acréscimos de mora - multa, juros etc.) total ou parcialmente."

(Fonte: <http://direitotributarioadministrativo.blogspot.com.br/2009/07/terminologia-juridica-iii-anistia-e.html>).

3.2. Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer



renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos, *in verbis*:

“Art. 14

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Deste modo, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, a remissão é caracterizada como renúncia de receita, o que por sua vez acarreta na verificação das exigências do caput do art. 14, e do inciso I ou II do mesmo artigo.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Neste ínterim, com o projeto de lei em análise veio com o demonstrativo do impacto financeiro deste ano e dos dois anos seguintes e a demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA e que ela não afetará as metas fiscais ao demonstrar medidas de compensação.

Entretanto, para se aplicar a transação tributária no município há necessidade de Lei Municipal, de acordo com o art. 171 do CTN.

“Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.”

Diante de todo o conteúdo exposto, sob o aspecto legal informo aos nobres vereadores que este projeto, salvo melhor juízo, está de acordo com a LC. 101-2000, pois acompanha os documentos contidos no caput do art 14, I e II.

É certo que as vantagens (descontos) oferecidas não são do valor originário do tributo confessado, mas em relação aos acessórios (multas e juros), situação perfeitamente possível frente a



legislação vigente, sobretudo porque a propositura garante a correção monetária do débito principal e, por consequência, a recomposição do valor originário do tributo confessado.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, o que poderá ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela, hipóteses expressamente previstas na propositura ora em exame.

Com a aprovação da propositura haverá mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário àqueles que aderirem ao programa, figura essa expressamente autorizada pela Lei (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

3.3. Quanto a Constitucionalidade.

Sobre o tema, vale registrar inicialmente que a Constituição Federal de 1988, prevê no caput de seu art. 150 e seguintes as limitações constitucionais do Poder de tributar. E, o § 6º deste mesmo artigo exige a existência de uma lei específica para concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Observa-se que se trata de: formalidade observada, visto que a proposição legislativa em comento almeja conceder anistia, em obediência ao dispositivo constitucional que determina o seguinte, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

O Código Tributário Nacional, apresenta o conceito de Dívida Ativa Tributária no art. 201, da seguinte forma:

'Art. 201- Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito tributário dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular'.



Parecer
Projeto de Lei n.º 046/2017

8

A “expressão, proveniente de crédito tributário” significa ter natureza tributária, seja, créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições, empréstimos compulsórios, além dos acréscimos legais, tais como multas fiscais, juros de mora e atualização monetária, vinculados à dívida principal.

Por seu turno, o art. 39 da Lei n.º 4.320/1964 define os créditos passíveis de inscrição em Dívida Ativa, dispondo no §2º acerca dos créditos tributários e não tributários:

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”

Portanto, o entendimento desta Consultoria é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás (PA), 26 de setembro de 2017.

MARCUS VINICIUS SAAVEDRA
GUIMARAES DE SOUZA

Digitally signed by MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Autorizado por AR Minc, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=0002235835, ou=ADVOGADO, ou=9019301, cn=MARCUS VINICIUS
SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA, email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.09.26 13:36:19 -03'00'

Marcus Vinicius Saavedra Guimarães de Souza
OAB-PA 7655
GUIMARÃES E GENU - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 046/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 044/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017, almejando atingir todos os contribuintes de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que o pedido de Urgência para a apreciação do Projeto é necessário devido a momentos de austeridade vividos pelo município, tanto no comércio local, quanto na arrecadação de receita de impostos que impactam diretamente na folha de pagamento de servidores, que medidas como essa servirão para minimizar tais impactos públicos e notórios vividos pela economia local, além do curto espaço de tempo que resta para a implementação do Programa ainda em 2017, que as propostas constantes do Projeto de Lei, tem por escopo a viabilização do aumento da arrecadação dos cofres públicos e a promoção do adimplemento dos contribuintes deste município, detentores de débitos fazendários, que seguindo os exemplos dos Governos Federal e Estadual, propõe-se a criação de um Programa de recuperação Fiscal do município de Canaã dos Carajás - REFIS 2017, que uma vez aprovado, possibilitará que o contribuinte inadimplente possa quitar seus débitos fazendários em privilégio ao Princípio da capacidade contributiva, que com o REFIS 2017, se estima a recuperação de R\$ 2.470.192,75 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), aos cofres públicos municipais, com a estimativa de Renúncia de Receita de R\$ 726.162,67 (setecentos e vinte e seis mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), ou seja, estima-se recuperar 20,86 do valor total devido ao município, nos termos das Tabelas constantes nos anexos ao referido Projeto, que o programa possibilitara a reabilitação econômica econômica do contribuinte que aderir ao REFIS 2017, visto que recuperará seu crédito e poderá participar de novos negócios, crescer e gerar empregos, impulsionando a economia local.

Requer a tramitação do referido Projeto em regime de Urgência.

Consta ainda Certidão, emitida pela Secretaria da Câmara Municipal, retificando a numeração do referido projeto que foi erroneamente numerado quando do



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



protocolo, devendo constar o número 046.

Juntou o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz do art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, e por constituírem Renúncia de Receita com a devida previsão legal inserta no Anexo VII, da Lei Municipal n.º 743/2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Tem-se que quanto a competência aduz o art. 30, I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, assim como o art. 13, XII, da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e ainda nos termos do art. 24º, I, c/c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Dispõe o artigo 13, XIV, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Quanto a legitimidade para a propositura o presente projeto de Lei, encontra-se obediente ao inciso XIV, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal. Observa-se ainda que encontra-se ainda o Programa de recuperação Fiscal disposto no referido Projeto, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e na Consituição Federal em seus artigos 150, parágrafo 6º e 165, parágrafos 2º e 6º.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

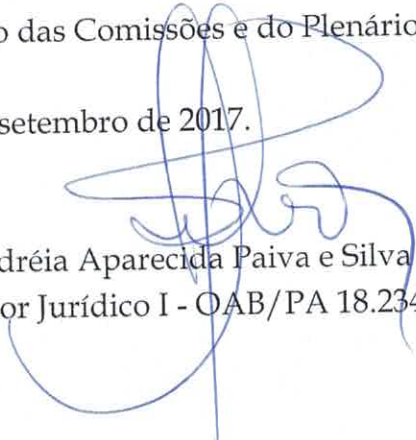


O referido Projeto de Lei atende pois Lei nº 4.320/1964, que dispõe Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Requer, portanto, que inobstante o pedido de Urgência constante da mensagem do referido Projeto, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 25 de setembro de 2017.


Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



CERTIDÃO

Certifico que na data de 11 de setembro de 2017, recebi para protocolo o Projeto de Lei que "Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017, almejando atingir todos os contribuintes de Canaã dos Carajás e dá outras providências", no entanto ao numerar o referido projeto este foi erroneamente especificado com Projeto de Lei nº 037/2017. Quando na verdade o número correto é 046/2017. Portanto é o presente ato para **RETIFICAR** a numeração do referido projeto, passando a numeração correta para Projeto de Lei nº 046/2017 "Que Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017, almejando atingir todos os contribuintes de Canaã dos Carajás e dá outras providências". Publique-se conforme de Lei.

Referido à verdade.

Canaã dos Carajás, em 13 de setembro de 2017.

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria da Câmara Municipal
Port. 003/2017.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



Canaã dos Carajás, em 09 de Outubro de 2017.

PROTOCOLO DE ENTREGA DE CERTIDÃO

“Certidão que retifica a numeração do Projeto de Lei nº 037/2017 para 046/2017”.

Aos

Exmo. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Zilmar Costa Aguiar Junior: [Signature] data: 09/10/17 hs: 09:59
Israel dos Santos Silva: Francisco do C. Lima data: 09/10/17 hs: 10:07
João Batista Gustavo: Dirlene Pereira da Silva data: 09/10/17 hs: 10:02
Elio Ferreira da Costa: Daiane Brandão data: 09/10/17 hs: 10:00
Dionizio José Coutinho dos Santo: Jonice Ferreira data: 09/10/17 hs: 10:05
João Nunes R. Filho: Cristiane B. da Silva data: 08/10/17 hs: 10:06
Vania Lucia A. Mascarenhas da Silva: Angelina data: 09/10/17 hs: 10:00
Amintas Ferreira de Oliveira: Danielo Gomes Brito data: 09/10/17 hs: 10:10
Gesiel Gomes Ribeiro: Diego Gomes data: 09/10/17 hs: 10:09
Walter Diniz Marques: [Signature] data: 09/10/17 hs: 10:05
Maria Pereira Lima de Sousa: Milena Santos Silva data: 09/10/17 hs: 10:02
Anderson Mendes dos Reis: Anderson R. Reis data: 09/10/17 hs: 10:15
Wilson Antônio da Silva Leite: Anderson de Jesus Brito data: 9/10/17 hs: 10:18

Atenciosamente,

[Signature]

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria
Port. 003/2017/CMCC